

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.766 - MT (2013/0252677-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE :

ADVOGADO : IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF013105

ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES CAMPOS E OUTRO(S) - DF028087
RAFAEL SALES TOSCANO - DF034896

RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S) - DF001291



Superior Tribunal de Justiça

EDER JACOBOSKI VIEGAS - DF032836

FLÁVIA LAMOUNIER DE MELLO E OUTRO(S) - DF029232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL INICIADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/05. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESNECESSIDADE, NO CASO ESPECÍFICO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR CONAB. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexistindo omissão ou contradição no acórdão recorrido, não cabe a alegação de violação do disposto no art. 535 do CPC/73. 3. *Demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora "on-line" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo a quo a data em que comprovada a ciência* (EREsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 29/3/2017, DJe 05/4/2017).

4. São intempestivos os embargos à execução opostos quase 5 meses após o início da fluência de seu prazo, que se iniciou, no caso, com o trânsito em julgado do agravo de instrumento que o devedor articulou contra a penhora que sofreu nos autos da execução que lhe foi movida pelo credor.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.766 - MT (2013/0252677-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE : [REDACTED]

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. RAFAEL SALES TOSCANO, pela parte RECORRENTE:

[REDACTED]

Brasília, 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADO : IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF013105
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES CAMPOS E OUTRO(S) - DF028087
RAFAEL SALES TOSCANO - DF034896
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S) - DF001291
EDER JACOBOSKI VIEGAS - DF032836
FLÁVIA LAMOUNIER DE MELLO E OUTRO(S) - DF029232

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que [REDACTED] ([REDACTED]) manejou execução por título judicial contra COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (CONAB) onde houve a penhora, aos 18/1/02, de R\$ 2.276.147,36 (dois milhões duzentos e setenta e seis mil cento e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), de propriedade desta última.

Dando-se por intimada da penhora, aos 30/1/02, CONAB manejou agravo de instrumento contra a decisão que a deferiu, que não foi conhecido (por irregularidade na formação do instrumento), mesmo após a concessão de efeito suspensivo. Esse acórdão transitou em julgado aos 22/10/02 (e-STJ, fls. 81 e 94/100).

Não tendo sido opostos embargos à execução no prazo legal, [REDACTED] pleiteou que fosse declarada sua inexistência e, conseqüentemente, deferido o levantamento da quantia penhorada.

Tal pleito foi indeferido pelo d. juízo de origem sob o argumento de que a CONAB ainda não havia sido intimada para a oposição dos embargos à execução.

Entendendo que a decisão não se manifestou sobre seu principal argumento, qual seja, o de que a CONAB tomou ciência inequívoca da penhora quando da interposição de seu agravo de instrumento que não foi conhecido pelo Tribunal de origem, [REDACTED] opôs embargos de declaração que não foram conhecidos diante da ausência dos requisitos legais.

Contra essa decisão, [REDACTED] manejou agravo de instrumento que não foi provido pelo Tribunal de origem uma vez que lá se entendeu que o *comparecimento espontâneo do devedor aos autos da ação de execução não torna dispensável a sua intimação formal*, nos termos do acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BLOQUEIO E PENHORA DE SALDO DE CONTA DE DEPÓSITO DA AGRAVADA (CONAB). GARANTIA DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.766 - MT (2013/0252677-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE :

OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PARA DESCONSTITUIR A PENHORA. INTIMAÇÃO DO ATO. NECESSIDADE. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. PRECEDENTES.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o comparecimento espontâneo do devedor aos autos da ação de execução não torna dispensável a sua intimação formal (REsp 434.729, Ministra Nancy Andrigthy, DJ de 25/11/2002; REsp 274.745, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/02/2001).*
- 2. O fato de a executada haver interposto agravo de instrumento objetivando desconstituir penhora efetivada, não dispensa sua formal intimação, nos termos do art. 669 do CPC (revogado pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006), vigente à época.*
- 3. Juntado aos autos, em 31/03/2003, devidamente cumprido, mandado de intimação da penhora, são tempestivos os embargos à execução opostos em 07/04/2003.*
- 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento (e-STJ, fl. 249).*

Seguiram-se embargos de declaração que foram rejeitados.

Inconformada, [REDACTED] manejou o presente recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 125, § 1º, 182, 214, § 1º, 535, 598, 669, 738 e 739, I, todos do CPC/73, ao sustentar que **(1)** é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja enfrentada a tese que a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi analisada; **(2)** demonstrada a ciência inequívoca da parte, com a interposição do agravo de instrumento contra a decisão que formalizou a penhora de numerário em sua conta-corrente, desnecessária a intimação da penhora para que se inicie o prazo para oposição de embargos à execução; e, **(3)** como o prazo para oposição dos embargos à execução se iniciou aos 23/10/02 (dia seguinte ao trânsito em julgado do acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto por CONAB) e se encerrou aos 1/11/02, devem ser rejeitados liminarmente porque opostos somente aos 7/4/03.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 306-314),

O recurso especial foi admitido pela eminente Ministra NANCY ANDRIGHI em razão do conhecimento do agravo em recurso especial interposto.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADO : IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF013105
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES CAMPOS E OUTRO(S) - DF028087
RAFAEL SALES TOSCANO - DF034896
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S) - DF001291
EDER JACOBOSKI VIEGAS - DF032836
FLÁVIA LAMOUNIER DE MELLO E OUTRO(S) - DF029232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL INICIADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/05. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESNECESSIDADE, NO CASO ESPECÍFICO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR CONAB. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexistindo omissão ou contradição no acórdão recorrido, não cabe a alegação de violação do disposto no art. 535 do CPC/73. 3. *Demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora "online" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo a quo a data em que comprovada a ciência* (EREsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 29/3/2017, DJe 05/4/2017).

4. São intempestivos os embargos à execução opostos quase 5 meses após o início da fluência de seu prazo, que se iniciou, no caso, com o trânsito em julgado do agravo de instrumento que o devedor articulou contra a penhora que sofreu nos autos da execução que lhe foi movida pelo credor.

5. Recurso especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.766 - MT (2013/0252677-1)

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.766 - MT (2013/0252677-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE :

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE :

ADVOGADO : IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF013105

ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES CAMPOS E OUTRO(S) - DF028087

RAFAEL SALES TOSCANO - DF034896

RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S) - DF001291

EDER JACOBOSKI VIEGAS - DF032836

FLÁVIA LAMOUNIER DE MELLO E OUTRO(S) - DF029232

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

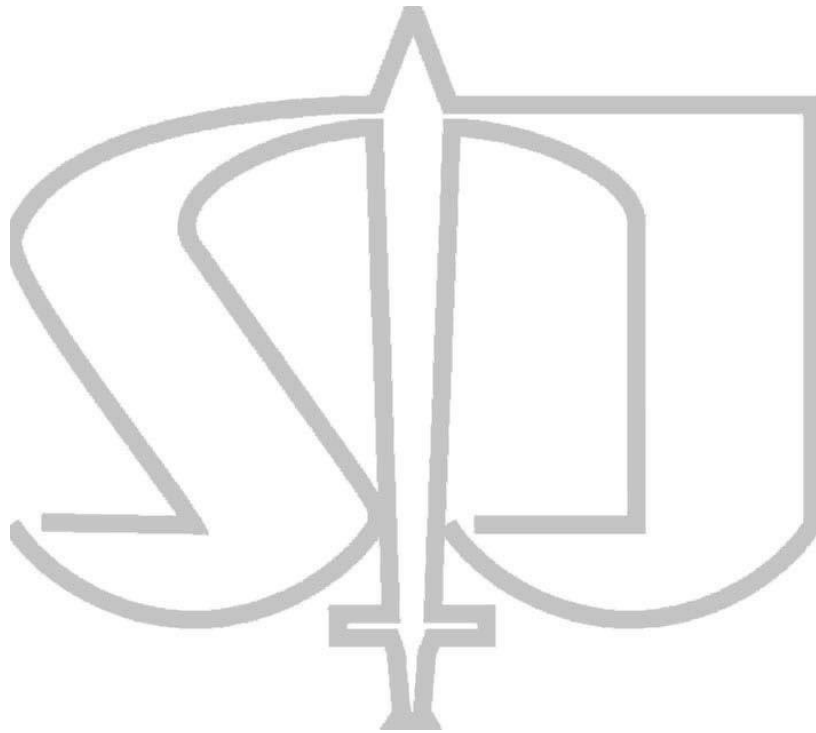
Como constou do relatório, [REDACTED] interpôs agravo de instrumento contra decisão que nos autos da execução por título judicial que manejou contra CONAB, não conheceu dos embargos de declaração que opôs contra decisão que indeferiu seus pleitos para que fosse declarada a preclusão para a oposição dos embargos à execução opostos pela devedora, com o conseqüente levantamento da quantia que foi penhorada *on line*.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento.

É contra esse acórdão o inconformismo agora manejado que está a merecer acolhimento.

Superior Tribunal de Justiça

(1) Da necessidade de retorno dos autos ao tribunal de origem por
ofensa ao art. 535 do CPC



Superior Tribunal de Justiça

██████████ alegou que o acórdão recorrido foi omissivo porque não apreciou sua alegação de que tanto a CONAB teve ciência inequívoca da penhora e do início da fluência do prazo para oposição de seus embargos à execução quando interpôs seu agravo de instrumento, que até mesmo pleiteou a devolução de tal prazo.

Nos termos do art. 535 do CPC/73, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* no julgamento do agravo de instrumento, de forma clara e fundamentada, afastou a questão da ciência inequívoca, ao assim dispor:

[...]

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o comparecimento espontâneo do devedor aos autos da ação de execução não torna dispensável a sua intimação formal (REsp 434.729, Ministra Nancy Andrighy, DJ de 25/11/2002; REsp 274.745, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/02/2001). No caso, o fato de a CONAB haver interposto agravo de instrumento para desconstituir penhora efetivada, não dispensa sua formal intimação, nos termos do art. 669 do CPC (revogado pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006), vigente à época (e-STJ, fl. 246).

Dessa forma, não houve a omissão que ██████████ gostaria de ver presente, pois a questão submetida ao Tribunal de origem foi devidamente examinada, com menção expressa no sentido da necessidade de intimação formal da CONAB mesmo tendo ela interposto agravo de instrumento questionando a penhora realizada.

Correto ou não o entendimento delineado pelo Tribunal *a quo*, o fato é que o julgado não foi omissivo.

Na verdade, ██████████ apenas apresentou seu inconformismo quanto ao entendimento delineado no acórdão embargado, revestindo-se a pretensão de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa dos embargos de declaração.

Confira-se a jurisprudência desta Corte a respeito do tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS

Superior Tribunal de Justiça

PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 1.307.036/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe de 26/6/2013).

Desse modo, não foi demonstrado nenhum vício no aresto impugnado a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada no julgado.

Em suma, os argumentos suscitados não constituem omissão, mas visam a rediscussão da matéria para reformar a conclusão adotada pelo julgado, o que é inviável na via eleita, bem como, ainda que para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência de um dos vícios do art. 535 do CPC/73, o que não é o caso

(2) Da desnecessidade de formalização da penhora em razão da ciência inequívoca da parte; e, **(3) Do início do prazo para oferecimento dos embargos à execução.**

Antes de mais nada, importante ressaltar que o caso cuida de execução por título judicial iniciada antes da Lei nº 11.232/05.

Pois bem. Da análise dos autos, se percebe que CONAB tomou ciência inequívoca da penhora que recaiu sobre os valores que mantinha em sua conta bancária no momento em que interpôs o agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a constrição que foi efetivada no mesmo ato.

Nesse sentido, o próprio acórdão recorrido reconheceu tal circunstância, mesmo que não de forma direta, ao pontuar que *o fato de a CONAB haver interposto agravo de instrumento para desconstituir penhora efetivada, não dispensa sua formal intimação* (e-STJ, fl. 246).

Superior Tribunal de Justiça

Além disso, da análise das razões de seu agravo de instrumento, percebe-se que a própria CONAB, ao abrir o tópico "2.2.2 - DA ILEGITIMIDADE DA CONSTRICÃO AUTORIZADA" atacou a penhora que recaiu em sua conta bancária, pretendendo, ao final, a declaração de sua nulidade (e-STJ, fls. 49/65).

Ora, se um dos objetivos do agravo de instrumento por ela interposto era desconstituir a penhora que recaia sobre dinheiro que mantinha em sua conta bancária, certo é que daquele ato judicial tinha total conhecimento.

Portanto, é notório que a CONAB tomou ciência inequívoca da penhora quando interpôs seu agravo de instrumento.

Feito tal esclarecimento, se faz necessário pontuar se a ciência inequívoca da penhora dispensa a necessidade da intimação formal para início do prazo para oposição de embargos à execução.

Não desconhecendo o posicionamento contrário firmado por esta Corte quando do julgamento do AgRg no Resp nº 1.201.056/RJ, Rel. para o acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; AgRg no Ag 1100287/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 17.5.2010; AgRg no REsp 1085967/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1051484/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.10.2008; AgRg no REsp 986.848/MT, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 4.12.2007; AgRg no REsp 957.560/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 12.11.2007; REsp 487.537/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 1.9.2003; e REsp 274.745/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 12.2.2001, devido às especificidades apontadas no presente caso e para que não se prestigie um excesso de rigorismo formal, entendo que a interposição do agravo de instrumento por parte da CONAB, tornou desnecessária a sua intimação formal da penhora para início do prazo para a oposição dos competentes embargos à execução.

Contudo, também não desconheço que no julgamento do mencionado AgRg no Resp nº 1.201.056/RJ, o relator inicial, o Min. HUMBERTO MARTINS, acompanhado do eminente Min. HERMAN BENJAMIN, proferiram votos vencidos ao defenderem que *o comparecimento espontâneo do executado, tomando ciência da efetivação da penhora, marca o termo a quo para início da contagem do prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal.*

Sobre a ciência inequívoca, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra *Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum*, ensina que

[...]

Entende-se na jurisprudência que, tomando conhecimento efetivo da decisão, o advogado da parte dispensa a solenidade da intimação, independentemente de manifestação expressa nesse sentido. Trata-se de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas,

Superior Tribunal de Justiça

segundo o qual, atingido o fim visado pelo ato processual, tem-se como cumprida sua função, ainda que fora da solenidade traçada pela lei. **É algo equivalente ao suprimento da citação do réu por seu comparecimento espontâneo a processo (art. 214, § 1º).** Dai ser tranquilo o entendimento pretoriano de que o prazo para recurso começa a correr, também, a partir do momento em que o representante processual da parte toma "ciência inequívoca" da sentença ou decisão.

É preciso, no entanto, para substituir o ato intimatório regular, que o conhecimento do advogado seja pleno e incontestado, e que não se traduza em simples "notícia", mas corresponda a efetiva ciência do "inteiro teor" da decisão judicial, ainda que não intimada formalmente. (vol. I, 58 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2017, fl. 539)

Importante frisar que se a própria lei preceitua ser desnecessário o ato formal de citação em havendo comparecimento espontâneo nos autos, tal dispensa, com maior razão, deve ser estendida aos casos envolvendo simples intimações.

Nesse ponto, a própria CONAB, quando da interposição de seu agravo de instrumento arguindo matérias passíveis de serem enfrentadas em sede de embargos à execução, concordou que a fluência do prazo para a oposição dos competentes embargos se iniciou no momento de sua ciência inequívoca (interposição do agravo de instrumento), ao requerer que fosse concomitantemente, declarado interrompido o prazo para a ora Agravante opor Embargos à Execução, até que se julgue o mérito deste Recurso, quando será estabelecido o novo dies a quo para oferta de oposição pela Executada (e-STJ, fl. 64).

Sobre o tema, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de recente julgamento do EREsp nº 1.415.522/ES, pacificou a discussão ao estabelecer que é desnecessária a intimação formal da parte devedora quando demonstrada a ciência inequívoca dela quanto a penhora realizada nos autos.

O acórdão foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA "ON-LINE". TERMO A QUO PARA IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - A intimação é ato solene pelo qual é cientificada a parte sobre algum ato processual, sendo desnecessária sua expedição formal quando a parte comparecer espontaneamente ao processo. Precedentes.

II - Demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto a penhora "on-line" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar

Superior Tribunal de Justiça

impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo a quo a data em que comprovada a ciência.

III - In casu, o Devedor peticionou nos autos, após bloqueio e transferência de valores, impugnando pedido do Credor, com objetivo de obstar levantamento de valores, iniciado, portanto, o prazo para impugnação, pois demonstrada ciência inequívoca da penhora.

Embargos de divergência providos.

(EREsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 29/3/2017, DJe 05/4/2017)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE VENDA DE ASCENDENTE À DESCENDENTE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE E CIÊNCIA INEQUÍVOCA PARA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. A Corte local concluiu pela intempestividade da apelação, tendo em vista a ciência inequívoca da decisão com a carga dos autos pelo patrono da parte recorrente. Desse modo, para acolher a pretensão recursal, seria imprescindível a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de ser possível afastar a regra geral das intimações pela publicação na imprensa oficial, quando a parte tenha tomado ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa por outro meio qualquer, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo regimental interposto por Margarida Makiyama e Outros não provido.

(AgRg no AREsp 762.957/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015)

EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – TEMPESTIVIDADE – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EMBARGANTE – DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO – ART. 16, III, DA LEI N. 6.830/80 – ESCLARECIMENTO.

1. O comparecimento espontâneo do embargante aos autos da execução, tomando ciência da penhora realizada sobre bens da empresa, importa em abertura do prazo para a oposição de

Superior Tribunal de Justiça

embargos, sendo que futuro reforço de penhora, incidente sobre bens do embargante, não reabre o prazo para apresentação de embargos.

2. A insuficiência da penhora não pode ser alegada pelo próprio executado para justificar a perda de prazo processual de interposição dos embargos à execução nos moldes previstos no art.16, III, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer o julgado.

(EDcl no AgRg no REsp 944.984/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 25/8/2009, DJe 16/9/2009)

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. QUESTÃO PRECLUSA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 620 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TRIBUNAL RECORRIDO. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

2. Correto o entendimento firmado pelo Tribunal a quo no sentido que a discussão acerca da penhora ora tratada encontra-se preclusa. Com efeito, ficou assentado no acórdão recorrido que a decisão que efetivou a penhora foi proferida em 4.1.2001, tendo a recorrente, contudo, somente manifestado a sua insurgência quase 7 anos após o referido pronunciamento. Declarou, ainda, o acórdão que é improsperável a alegação de que a recorrente não foi efetivamente intimada para apresentar embargos, porquanto naquele íterim (sete anos) a recorrente se manifestou diversas vezes nos autos, o que ratifica a ciência inequívoca daquela determinação, sem que tivesse manejado o recurso cabível no prazo legal. (fl. 111) 3. Esta Corte, ante a interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, manifestou-se pela possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.128.456/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 9/6/2009, DJe 23/06/2009)

Ainda no mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.352/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 6.9.2010.

Certo que o comparecimento espontâneo, no presente caso, supre a necessidade de intimação da penhora, necessário se fixar o termo inicial da fluência do prazo para a oposição dos embargos à execução.

Da análise dos julgados acima colacionados, percebe-se que o termo a

Superior Tribunal de Justiça

quo para o cômputo do prazo para a interposição dos embargos à execução, no caso, seria o dia 30/1/02, data em que CONAB tomou ciência inequívoca da penhora em sua conta bancária com a interposição do seu agravo de instrumento.

Contudo, tendo em vista a alegação da [REDACTED], nas razões do presente recurso, há que ser considerado como termo inicial para a contagem do prazo para oferecimento dos embargos à execução, no caso específico dos autos, o dia seguinte ao do trânsito em julgado do acórdão que não conheceu do agravo de instrumento anteriormente interposto pela CONAB, na medida em que a ele foi concedido efeito suspensivo, ou seja, o dia 23/10/02 (e-STJ, fl. 81).

Assim, independente da data que for considerada como termo inicial (se a da ciência inequívoca ou a do trânsito em julgado do acórdão), percebe-se que os embargos à execução da CONAB foram intempestivos na medida em que opostos somente aos 7/4/03, conforme documento de e-STJ, fl. 71.

E são intempestivos porque opostos pela CONAB quase 5 meses após o início da fluência de seu prazo (contados da melhor hipótese do trânsito em julgado).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para rejeitar os embargos opostos por CONAB e permitir que [REDACTED] levante o valor penhorado.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1662887 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/12/2017

Página de 14

